

NOTA TÉCNICA PR/SCL N° 012/2025

REFERÊNCIA: 59500.002207/2025-97-e

1. Contextualização

Subsidiar avaliação técnica, referente à solicitação de impugnação ao Pregão Eletrônico - Edital nº 90027/2025, impetrada pela empresa **VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, sob CNPJ nº 06.020.318/0001-10.

2. Histórico

Em 10/07/2025, foi instaurado o processo administrativo 59500.002207/2025-97-e, com o objetivo de encaminhar o processo licitatório para fornecimento, transporte, carga e descarga de CAMINHÕES TOCO BASCULANTES, por sistema de registro de preços – SRP, destinados ao atendimento de diversos municípios na área de atuação da Codevasf nos Estados de Amapá, Pará, Ceará, Paraíba, Pernambuco (15ª SR), Rio Grande do Norte, Tocantins, Goiás e Distrito Federal, distribuídos em 9 (nove) itens.

Em 26/09/2025, foi impetrada solicitação de impugnação ao Edital 90027/2025 pela empresa **VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, CNPJ nº 06.020.318/0001-10.

3. Das Alegações

Foi protocolada impugnação pela empresa **VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, em 26/09/2025, referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 90027/2025, cujo objeto é o fornecimento, transporte, carga e descarga de CAMINHÕES TOCO BASCULANTES, por sistema de registro de preços – SRP, destinados ao atendimento de diversos municípios na área de atuação da Codevasf nos Estados de Amapá, Pará, Ceará, Paraíba, Pernambuco (15ª SR), Rio Grande do Norte, Tocantins, Goiás e Distrito Federal, distribuídos em 9 (nove) itens.

A impugnante questiona sobre a aplicabilidade dos índices contábeis, conforme a seguir:

Necessidade de aceite de alternativas, além dos índices contábeis, para comprovação da qualificação econômico-financeira (página 06):

“22. O edital do certame prescreveu como forma de comprovação da situação financeira da empresa com a apresentação, pelos licitantes, de índices contábeis superiores a 1, conforme especificado pelo item 10.5.c2) do instrumento convocatório.”

“Comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante a apresentação dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), igual ou superior a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:”

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

Onde:

LG - Liquidez Geral

SG - Solvência Geral

LC - Liquidez Corrente

A impugnante questiona ainda, a contradição do item 9.3.1. do Termo de Referência que prevê a comprovação da qualificação econômico-financeira somente por meio do capital social mínimo. Por sua vez, o Edital 90027/2025 prevê outros critérios, tais como a comprovação da saúde financeira da empresa, por meio de índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez corrente.

Pedidos Finais da Impugnante:

a) A revisão do Edital para que nela inclua regra prevendo meios alternativos de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes;

4. Da análise Técnica

Sobre a solicitação de índices econômicos

Quanto a exigência de Qualificação Econômico-financeira na fase de habilitação das empresas, cumpre esclarecer o seguinte:

A comprovação da situação econômico-financeira das licitantes será feita mediante a apresentação dos índices contábeis de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez corrente, todos iguais ou superiores a 1, obtidos a partir das demonstrações contábeis da empresa. Tal exigência encontra respaldo tanto na Constituição Federal do Brasil, especificamente a norma prescrita no art. 37, XXI, autoriza, no processo de licitação pública, que a Administração exija, nos termos da lei, qualificação econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações às quais o licitante se propõe a cumprir na forma do futuro contrato; tanto na Lei 14.133/2022 no art.69 e na Lei 13.303/2016, no art. 58.

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de fatos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do **caput** deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

A Lei 13.303/2016, art. 58, estabelece, no tocante a este tema, que um dos parâmetros exclusivos de apreciação da habilitação do licitante é a capacidade econômica e financeira.

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

III - capacidade econômica e financeira;

IV - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

Conforme, o ACÓRDÃO 1265/2015-SEGUNDA CÂMARA – TCU, é prerrogativa da Administração, e, via de regra, também seu dever de aferir objetivamente a capacidade financeira do futuro contratado. Essa verificação não deve ter por objetivo de construir e impor restrições indevidas que comprometam o caráter competitivo da licitação, mas sim prevenir a adjudicação de objetos licitados a empresas contratadas que não possuam condições de honrar os compromissos assumidos perante a contratante, como transcrito a seguir:

“ACÓRDÃO 1265/2015-SEGUNDA CÂMARA:

6. De fato, de acordo com o § 2º do art. 31 da Lei 8.666/93, não há vedação legal à exigência cumulativa de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, com os índices contábeis previstos nos §§ 1º e 5º do art. 31 da Lei 8.666/93.

*7. A Lei de Licitações estabelece **uma faculdade ao gestor**, que, se entender necessário, poderá exigir uma das três opções inseridas em seu art. 31, § 2º, adicionalmente à comprovação por meio de índices contábeis.”*

Diante da legislação vigente e da jurisprudência acima citadas, define-se nesta oportunidade, os índices contábeis de liquidez corrente, liquidez geral e solvência geral com a finalidade necessária, conveniente e oportuna de escolher a melhor proposta, cujo autor apresente capacidade econômico-financeira de bem executar o objeto contratado, sem dificuldades e limitações no curso desta execução.

Esses índices, como se pode observar, são relevantes para aferir a capacidade financeira da licitante em cumprir suas obrigações perante terceiros. E sua exigência está fundamentada nas características do objeto licitado, considerando-se, entre outros aspectos, o valor estimado da contratação, o cronograma de entrega/execução do objeto, o prazo de vigência do contrato e outras particularidades do objeto.

Os índices escolhidos refletem parâmetros atualizados de mercado, amplamente consolidados pela doutrina contábil e utilizados pela Administração Pública para fins ora aplicados nesta licitação. Tais índices, são inclusive previstos na IN 03/2018, que estabelece regras de funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, no âmbito do Poder Executivo Federal, mais especificamente nos art. 22 e 24. De modo geral, considera-se o ideal que o quociente de cada índice seja superior a 1 (um), o que demonstrará que a licitante tem capacidade de cumprir os compromissos assumidos.

Ademais, conforme definido no Edital 90027/2025, o valor estimado da contratação é de R\$ 98.072.647,75 (noventa e oito milhões, setenta e dois mil, seiscentos e quarenta e sete reais e setenta e cinco centavos), valor este de grande representação, requerendo do licitante capacidade de atendimento aos critérios de qualificação Econômico-Financeira adequadas a licitação não só com atendimento de Capital Social mínimo, mas também possuir boa gestão patrimonial com índices contábeis adequados, com a finalidade de se evitar possíveis descumprimentos contratuais, atrasos ou inexecuções do objeto licitado.

Quanto a competitividade, as definições de qualificação econômico-financeira prevista no Edital supracitado são razoáveis ao objeto e valor estimado da licitação, sendo compatível com as exigências legais e jurisprudenciais, permite a ampla participação das empresas como também visa assegurar o melhor resultado para a Codevasf.

Cito, para fins de comparação, editais de licitação publicados pela Codevasf no ano de 2024, cujos objetos e exigências de qualificação econômico-financeira são semelhantes ao presente certame. Ressaltando que tais licitações contaram com ampla participação de licitantes na sessão pública, o que demonstra que as referidas exigências não configuraram restrição de competitividade.

Edital 90018/2024 – Contratação de Escavadeira Hidráulica: 13 empresas participantes;

Edital 90020/2024 – Contratação de Rolo Compactador: 15 empresas participantes;

Edital 90021/2024 – Contratação de Motoniveladora: 10 empresas participantes;

Edital 90022/2024 – Contratação de Retroescavadeira: 17 empresas participantes;

Destaca-se que o objetivo principal do processo licitatório é obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública sem comprometer a ampla competitividade dos licitantes e a segurança econômica e financeira do objeto a ser contratado.

Pelo exposto, fica demonstrado que a legislação vigente, corroborado com o ACÓRDÃO 1265/2015-TCU e o ACÓRDÃO nº 647/2014 – TCU, estabelece-se ser uma faculdade ao gestor da escolha de exigir o capital social mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação (§ 4º do Inciso II art.69 da Lei 14.133/2022) e mais, a critério da Administração poderá ser exigida o atendimento aos índices econômicos previsto no edital (Inciso III do art.58 da Lei 13.303/2016 e § 1º do Inciso II do art. 69 da Lei 14.133/2022).

Por fim, ressalta-se, portanto, que **não há contradição**, mas sim **complementariedade entre os dispositivos**. O edital, de forma clara e objetiva, estabeleceu os índices contábeis como critério obrigatório de comprovação da capacidade econômico-financeira, sendo essa exigência plenamente

válida e justificada frente à natureza do objeto licitado (fornecimento e logística de caminhões toco basculantes em diversos estados) o que demanda comprovação robusta da saúde financeira das licitantes, visando mitigar riscos à execução contratual.

4. Considerações finais

Diante dos argumentos apresentados, não se vislumbra fundamento jurídico ou técnico para acatar a impugnação. Nesse contexto, a Secretaria de Licitações e Contratos – PR-SCL, entende por **INDEFERIR** a impugnação apresentada pela empresa **VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, permanecendo inalteradas as disposições da especificação técnica constante no Termo de Referência e no Edital do Pregão Eletrônico nº 90027/2025, assegurando a integridade e a competitividade do processo licitatório.

Brasília, DF, 30/09/2025.

Daniel Felipe Viana Moura

Analista em Desenvolvimento Regional
Secretaria de Licitações e Contratos - PR/SLC
CRC-DF 019424/0-8

Assinado eletronicamente

Renato Jose da Silva Isacksson

Chefe da Secretária de Licitação e Contratos - PR/SCL

Assinado eletronicamente